



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1883/2025	
Referência:	F2025/006885-5	
Interessado:	Secretaria de Meio Ambiente de Amambai - SEMAI	

- **EMENTA:** Indefere a Solicita de Atribuição Técnica e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, que trata da solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Amambai – SEMAI, por meio do Ofício nº 016/2025, submeteu consulta formal a este Conselho a respeito da atuação do profissional Engenheiro Civil Willian Delgado, que emitiu ART nº 1320240049927 para atividades de licenciamento ambiental. A ART em questão abrange documentos como: Proposta Técnica Ambiental (PTA), Plano Básico Ambiental (PBA), Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGRS), Plano de Automonitoramento (PAM). A SEMAI relata que os estudos apresentados carecem de fundamentação técnica mínima, prejudicando o andamento dos processos de licenciamento e trazendo prejuízos à administração pública e ao empreendedor. Além disso, foi relatada conduta incompatível com a ética profissional durante atendimentos técnicos, com reações inadequadas (abordado no relato da parte interessada como desacato) por parte do profissional, dificultando o diálogo institucional. Análise: A Resolução nº 218/1973 do CONFEA estabelece as atribuições dos engenheiros civis, sendo que a elaboração de estudos ambientais completos, como RAS, PTA, PBA e PGRS, exige capacitação específica e atribuições legais compatíveis com a complexidade dos temas abordados. Em consulta ao cadastro do profissional em questão, realizada no dia 06/05/2025, observa-se que o mesmo possui atribuições do Artigo. 2º da Resolução nº 447/00, do Confea, RESTRITAS às atividades de Gestão (Item 01), Coleta de Dados e Planejamento (Item 02) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta Resolução, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais, restritas ao âmbito da sua categoria profissional, conforme informação do CREA/RJ. Ademais, conforme a Resolução nº 1002/2002 do CONFEA (Código de Ética Profissional), incisos I, alínea “b”, inciso IV, alínea “c” e inciso IV, alínea “d” do art. 10º, o profissional deve atuar com zelo, diligência e respeito às instituições e à sociedade. O relato de conduta agressiva ou desrespeitosa compromete os preceitos éticos que regem a atuação do engenheiro. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: **1)** pelo **INDEFERIMENTO** do reconhecimento da ART nº 1320240049927 como válida para fins de responsabilidade técnica em processos de licenciamento ambiental, por ausência de atribuição técnica do profissional Engenheiro Civil para tal escopo. **2)** pelo **ENCAMINHAMENTO** do presente processo à **Comissão de Ética do CREA-MS**, para apuração da conduta profissional relatada, com base no inciso I, alínea “b”, inciso IV, alínea “c” e inciso IV, alínea “d” do art. 10º da Resolução nº 1002/2002 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do

Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1884/2025	
Referência:	P2025/011969-7	
Interessado:	Secretaria de Meio Ambiente de Amambai - SEMAI	

- **EMENTA:** Indefere a possibilidade de Atribuição Técnica de Tecnólogo em Gestão Ambiental.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, que trata da consulta encaminhada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Amambai – SEMAI, por meio do Ofício nº 032/2025, solicitando manifestação técnica deste Conselho quanto à possibilidade de profissional com formação em Tecnólogo em Gestão Ambiental emitir ART com responsabilidade técnica sobre atividades relacionadas ao licenciamento ambiental no âmbito municipal, especialmente nos seguintes documentos: - Proposta Técnica Ambiental (PTA) - Relatório Ambiental Simplificado (RAS) - Plano Básico Ambiental (PBA) - Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR) - Plano de Automonitoramento (PAM) - Projeto Executivo (PE) com sistema de controle ambiental - Relatório Técnico de Conclusão (RTC) Análise: Conforme estabelecido na Resolução nº 313/1986 do CONFEA, os Tecnólogos possuem, entre outras, as atribuições previstas nos Artigos 3º e 4º, respeitados os limites de sua formação e sob supervisão de engenheiro habilitado. Essas atribuições abrangem: elaboração de orçamento, condução de equipe, execução de serviços técnicos e, sob supervisão, atividades como fiscalização, produção técnica especializada, elaboração de pareceres técnicos, laudos e afins. Entretanto, a emissão de ART para atividades que envolvem responsabilidade técnica sobre processos de licenciamento ambiental completo — que demandam análise interdisciplinar, integração de medidas de controle, avaliação de impactos e proposição de sistemas de engenharia — exige capacitação compatível com o grau de complexidade das atividades, e geralmente é reservada a profissionais com formação plena de nível superior em Engenharia, com atribuições previstas nas respectivas resoluções do CONFEA. Adicionalmente, conforme jurisprudência administrativa consolidada neste Conselho e em pareceres anteriores, o Tecnólogo em Gestão Ambiental pode participar da elaboração de partes técnicas do processo de licenciamento, porém não detém atribuição legal para assumir, isoladamente, a responsabilidade técnica integral dos estudos ambientais que abrangem os licenciamentos ambientais, especialmente em processos que exigem diagnóstico ambiental, proposição de medidas mitigadoras e controle de desempenho de sistemas. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pelo **indeferimento** da possibilidade de emissão de ART de responsabilidade técnica integral sobre licenciamento ambiental por profissional com formação exclusiva em Tecnólogo em Gestão Ambiental, por extrapolar os limites de atribuições previstas na Resolução nº 313/1986 do CONFEA, sendo necessário que o profissional deverá ser supervisionado/coordenado por engenheiro legalmente habilitado e com atribuições compatíveis ao exercício profissional em questão. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):

Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1885/2025	
Referência:	F2023/077643-9	
Interessado:	Diogo Oliveira de Lima	

- **EMENTA:** Aprova a solicitação de Atribuição Técnica
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, que trata da solicitação do profissional interessado Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira Lima, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320220063742, com posterior Registro de Atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. No caso em tela, verificamos em síntese, que o assunto já foi discutido na Comissão de Educação e Atribuição Profissional-CEAP do Crea-MS, na sua Reunião Ordinária n. 104ª realizada no dia 12/12/2024, que após análise do Processo n°: F2023/077643-9, DELIBEROU por aprovar o relatório e parecer exarado pelo Conselheiro Relator Eng. Agrônomo Antônio Luiz Viegas Neto, bem como, por informar à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS), que o Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira Lima, possui atribuições para a execução do manejo e o monitoramento das áreas em recuperação ambiental, para atuação na elaboração dos estudos ambientais pertinentes à Estudos, Programas, Planos e Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas e/ou Alteradas (PRADA), conforme prova a Deliberação CEAP/MS n°: 008/2024 de 12/12/2024. Ocorre, que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS), após apreciar o teor da referida Deliberação CEAP/MS n°: 008/2024, devolveu intempestivamente o processo em comento para REANÁLISE da CEAP, sob a alegação de que por ocasião da apreciação dos autos, não foram levadas em consideração a Decisão n°: PL-0450/2022 e Decisão n°: PL-1184/2022 ambas do CONFEA, que tratam de assunto de natureza semelhante. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Para que o interessado apresente o conteúdo programático das disciplinas cursadas durante a sua graduação que a seu julgamento o habilite a executar atividades referentes a PRADA, ou seja, não somente a grade curricular, mas que indique as disciplinas e apresente o seu conteúdo programático. O Analista do Departamento Técnico Mamoré após análise da documentação informou que a diligência solicitada foi atendida, o que ocorreu em 29.05 e 19.08.2024, sendo posteriormente encaminhado à CEECA. Segue análise: 1) Quanto à DOCUMENTAÇÃO apresentada pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira Lima. 1.1) Foi apresentada a ART 1320220063742, cuja atividade técnica refere-se a: execução do manejo e monitoramento da recuperação ambiental nas propriedades da SANESUL em Paranhos e Figueirão, no período de 27.05.2022 a 27.06.2023, tendo como expressa contratada a empresa SUPORTE AMBIENTAL S/S, por meio do Contrato n. 421/2022. 1.2) No Atestado de Capacidade Técnica, expedido em 03.07.2023, verificamos que o objeto do Contrato n. 421/2022 contemplou a execução do “manejo e o monitoramento das áreas em recuperação ambiental nas propriedades da Sanesul, onde estão

instaladas as Estações de Tratamento de Esgoto dos municípios de Figueirão e Paranhos, e cujo período contratual dos serviços tem como início: 25.05.2022 e término 24.05.2022. 1.3) O atestado foi emitido em papel timbrado da contratante e assinados por profissionais do sistema, ocupantes dos cargos de Gerente do Meio Ambiente e Diretor de Engenharia e Meio Ambiente, da Sanesul. 2) Quanto à atribuições profissionais do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira Lima. 2.1) Conforme consta do banco de dados do Crea-MS o referido profissional possui as seguintes atribuições: “RESOLUÇÃO 310/86 E 447/200 AMBAS DO CONFEA, EXCETO PARA ATIVIDADES DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE PROJETO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POÇOS PROFUNDOS (ARTESIANOS). POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE QUALQUER ATIVIDADE, INCLUINDO BARRAGENS PARA QUALQUER FINALIDADE. CONFORME DECISÃO PLENÁRIA Nº 717/2012 POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE CONFINAMENTO DE BOVINOS DESDE QUE O PROJETO SEJA ELABORADO A PARTIR DO PROJETO DE INSTALAÇÃO DA ATIVIDADE BÁSICA DE AUTORIA DE PROFISSIONAL COM COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL.” 2.2) Com relação as atribuições supracitadas foram concedidas conforme a seguir: Tipo de registro / Atribuições solicitadas / Atribuições concedidas / Aprovação Registro definitivo RESOLUÇÃO 310/86 E 447/200. RESOLUÇÃO 310/86 E 447/200 AMBAS DO CONFEA, EXCETO PARA ATIVIDADES DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. 23.12.2008. Revisão atribuição ATRIBUIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE PROJETO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POÇOS PROFUNDOS (ARTESIANOS), em 12.01.2011. POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE PROJETO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POÇOS PROFUNDOS (ARTESIANOS). Informado ao profissional em 04.02.2011 Processo 116368/08 Decisão não identificada. Revisão atribuição LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE BARRAGEM PARA OS CASOS DE UTILIZAÇÃO DO CURSO D’ÁGUA PARA DESSEDENTAÇÃO ANIMAL, em 28.05.2012. POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE QUALQUER ATIVIDADE, INCLUINDO BARRAGENS PARA QUALQUER FINALIDADE. Processo 116368/08 Decisão CEECAST/MS1094/2012, de 08.08.2012. Revisão Atribuição para A CONFORME DECISÃO Processo 116368/08 Atribuição atividade de PLENÁRIA Nº 717/2012 Decisão licenciamento ambiental POSSUI ATRIBUIÇÕES CEECAST/MS1577/2012, de CONFINAMENTO PARA LICENCIAMENTO de 03.10.2012. BOVINO, em 31.08.2012. AMBIENTAL DE CONFINAMENTO DE Concedeu na forma BOVINOS DESDE QUE O solicitada. PROJETO SEJA ELABORADO A PARTIR Decisão CEA /MS DO PROJETO DE 626/12- de 03.10.2012. INSTALAÇÃO DA Não concedeu na forma. 3) Com relação ao Histórico Escolar Em resposta a diligência para o Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira Lima, informasse “o conteúdo programático das disciplinas cursadas durante a sua graduação que a seu julgamento o habilite a executar atividades referentes a PRADA” o referido profissional apresentou o Plano de ensino do Curso de Engenharia Sanitária e Ambiental, e também os seguintes argumentos: Segue em anexo grade curricular da faculdade, diploma de pós-graduação e DECISÃO PLENÁRIA PL/MS N. 922/18. Dispõe sobre atribuição de Engenheiro Ambiental e Engenheiro Sanitarista Ambiental para responsabilizar-se tecnicamente por PRADE e PRADA. A decisão plenária poderá ser usada como jurisprudência, visto que, o atestado solicitado nada mais é que um serviço referente a manejo adaptativo e monitoramento do PRADA nas ETEs de Figueirão e Paranhos. A decisão plenária é referente a caracterização ambiental da área (diagnóstico ambiental da área, em linhas de descrição de relevo, solo, hidrografia e clima), mecânica dos solos e obras de terra, ao ordenamento, planejamento, gestão ambiental, levantamento de impactos ambientais e proposição de medidas compensatórias/mitigatórias aos impactos negativos decorrentes das ações antrópicas.” A DECISÃO PLENÁRIA PL/MS N. 922/18, de 07 de novembro de 2018, DECIDIU: “por unanimidade, aprovar a proposta apresentada pelo Cons. Vinícius de Oliveira Ribeiro sobre Atribuição de Engenheiro Ambiental e Engenheiro Sanitarista Ambiental para responsabilizar-se tecnicamente por PRADE e PRADA”, A Decisão Nº: PL-0456/2011, do Confea, decidiu POR:” informar ao CreaRO e à Associação Rondoniense de Engenheiros Florestais - AREF que as atribuições profissionais quanto à recuperação de áreas degradadas e reflorestamento de área de reserva legal não são exclusivas de engenheiros florestais, mas de profissionais que detêm as respectivas competências e habilidades decorrentes da formação profissional obtida em curso regular, tendo em vista que a atribuição inicial de título, atividades e competências decorre da análise do perfil profissional, do seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais,

análise esta a ser procedida pela câmara especializada competente, conforme legislação pertinente.” A Decisão Nº: PL-1184/2022, do Confea, em análise de processo semelhante do Crea-GO e considerando “que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atribuições profissionais requeridas; considerando que o Plano de Recuperação de áreas Degradadas é um Estudo Ambiental que contém programas e ações que permitem minimizar o impacto ambiental causado por uma determinada atividade ou empreendimento; considerando que em áreas degradadas há perda da qualidade em camadas de solo, processos erosivos, assoreamento de corpos hídricos e perda da qualidade das águas, ausência ou diminuição da cobertura vegetal, envolvendo diversos fatores, de natureza física, química ou biológica, existindo assim a necessidade de uma equipe multidisciplinar para a elaboração de um Plano de Recuperação de áreas Degradadas, com profissionais de várias áreas, tais como Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Ambientais, Engenheiros Florestais, Geógrafos, Geólogos, e demais profissionais do Sistema Confea/Crea, que detenham a competência para tais atividades, dada pelo histórico de disciplinas cursadas. Considerando que a implantação de um programa de recuperação de uma área degradada tem como objetivo recuperar, mitigar, compensar ou eliminar os efeitos adversos decorrentes das intervenções e alterações ambientais inerentes ao processo construtivo e à operação do empreendimento, as quais são potencialmente geradoras de fenômenos indutores de impactos ambientais; considerando que para elaboração e execução de um projeto de recuperação faz-se necessário avaliar alguns tópicos como os que se seguem: a análise da(s) região(ões) fitogeográfica(s) em que estão localizadas as áreas a recuperar; seleção, mensuração e definição do tipo de uso futuro das áreas a recuperar; análise da vegetação ocorrente na região de localização das áreas a reabilitar; análise da topografia das áreas a reabilitar; análises físico-químicas do solo das áreas a reabilitar; atividades de reconformação de terrenos; atividades de preparo e correção do solo para plantio; seleção de espécies vegetais a serem introduzidas; aquisição/produção de mudas; atividades de plantio (mudas e sementes); atividades de manutenção dos plantios, dentre outros, julgados necessários pelo órgão ambiental competente; e atividades de controle fitossanitário (mediante diagnose e emissão de receituário agrônomo) para garantia de recomposição de flora na área a ser recuperada; acompanhamento de crescimento e manejo da flora na área recuperada; considerando que um projeto de recuperação e estudos ambientais podem ainda envolver, por exemplo: projeto de reflorestamento; estudo dos remanescentes florestais dos locais a serem reflorestados, para levantamento das espécies presentes e do tipo de vegetação; levantamento das condições ambientais e possíveis formas de degradação (uso de defensivos agrícolas, queimadas, passagem de gado etc.), incluindo a análise de acidez e ausência de nutrientes no solo, para eventuais correções; questões químicas e questões biológicas, envolvendo fauna e flora; escolha do modelo de recuperação, de acordo com os objetivos e características locais, seguindo os critérios de escolha pré-definidos; escolha das espécies a serem plantadas, tendo como base as características da vegetação original, no modelo de reflorestamento escolhido e nas características locais do ambiente, planejamento das pequenas e micro bacia hidrográfica como um todo, destacando a cobertura vegetal dos divisores de água e a utilização racional dos solos entre o divisor e a mata ciliar; considerando portanto, que, por se tratarem de matérias multidisciplinares, Plano de Recuperação de áreas Degradadas e Estudos e Relatórios de Impactos Ambientais deverão ser elaborados por equipe técnica multidisciplinar, composta de profissionais que detêm competências e habilidades de acordo com as atividades específicas envolvidas em cada caso para suas realizações, decorrentes da formação profissional obtida em curso regular; considerando que deve ser ressaltado que não está se questionando a possibilidade do interessado participar de tais equipes, uma vez que sua formação tem uma estreita correlação com a atividade de PRAD, entretanto, o cerne da questão é que o profissional, em função das suas atribuições e da amplitude dos campos de atuação envolvidos na atividade, poderá não ter atribuições para todos os aspectos envolvidos”, Análise da Câmara de Engenharia Civil DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Indeferir a solicitação do interessado de realizar serviços de Plano de Recuperação de áreas Degradadas – PRAD de forma individual, tendo em vista que o PRAD e Estudos e Relatórios de Impactos Ambientais, de acordo com a multidisciplinaridade atinente a tais assuntos, envolvem conhecimentos de áreas diversas, podendo envolver atividades específicas referentes às quais o interessado não possui atribuições para a realização. 3) Determinar que nos casos concretos em que o PRAD envolver atividades que excedam as atribuições do profissional, o trabalho deve contar com profissionais que, com suas respectivas atribuições, abarquem todas as atividades necessárias”. (grifo nosso). Diante dos fatos e, considerando que no período de 27.05.2022 a 27.06.2023, quando foram executadas as atividades técnicas anotadas na ART

1320220063742, ou seja, a execução do manejo e o monitoramento das áreas em recuperação ambiental nas propriedades da Sanesul, onde estão instaladas as Estações de Tratamento de Esgoto dos municípios de Figueirão e Paranhos, o Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira Lima não possuía atribuições para executar tais atividades, conforme quadro demonstrativo supracitado. Considerando que as atribuições profissionais concedidas ao profissional são: 1) RESOLUÇÃO 310/86 E 447/200 AMBAS DO CONFEA, EXCETO PARA ATIVIDADES DE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS; 2) ATRIBUIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE PROJETO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POÇOS PROFUNDOS (ARTESIANOS); 3) ATRIBUIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE QUALQUER ATIVIDADE, INCLUINDO BARRAGENS PARA QUALQUER FINALIDADE; 4) CONFORME DECISAO PLENARIA Nº 717/2012 POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE CONFINAMENTO DE BOVINOS DESDE QUE O PROJETO SEJA ELABORADO A PARTIR DO PROJETO DE INSTALAÇÃO DA ATIVIDADE BASICA DE AUTORIA DE PROFISSIONAL COM COMPETENCIA ATRIBUIDA PELA LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL.” Considerando a Decisão nº: PL-0450/2022 de 25/03/2022 do Confea que DECIDIU, por unanimidade: 1) Responder à consulta do Ofício nº 3411/2019, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, que os profissionais habilitados para realizar intervenções ambientais, planejamento, estudos e licenciamento ambiental, quando da presença de áreas de Preservação Hídrica e de Nascentes, assim como para realizar trabalhos técnicos de estudos de impactos ambientais em recursos hídricos são os seguintes: Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Civil; Engenheiro Hídrico; Engenheiro Florestal; Geólogo; Engenheiro Ambiental, Engenheiro Agrícola e Engenheiro de Minas, dentro de suas áreas e competências. 2) Esclarecer que, no caso concreto, tais profissionais não podem ter observações em suas atribuições que os impeçam, especificamente, de exercer tal atividade. 3) Esclarecer que nos processos que envolvam recuperação de áreas de vegetação degradadas, restauração florestal, recuperação de vegetação nativa e revegetação, se faz necessária a participação de pelo menos um dos seguintes profissionais listados: Engenheiros Florestais, Agrônomos e Engenheiros Agrônomos. 4) Esclarecer, adicionalmente, que outros profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, em atendimento à Resolução 1.073, de 2016, poderão se responsabilizar por tais atividades, desde que tenham a atribuição profissional explicitamente constante de certidão e concedida pela respectiva Câmara Especializada pertinente à atribuição requerida em seu Regional por meio de análise curricular. Considerando que o Plenário do Confea, ao analisar o processo de recurso interposto ao Confea pelo profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Welvis Furtado da Silva contra a decisão do Plenário do Crea-GO, que indeferiu o pleito do interessado de revisão de atribuições profissionais, referente à realização de Estudos e Relatórios de Impactos Ambientais e de Plano de Recuperação de áreas Degradadas – PRAD individualmente, e não em equipe, conforme consta de sua ficha profissional no Crea-GO, através da Decisão nº: PL-1184/2022 de 05/08/2022 do Confea que DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Indeferir a solicitação do interessado de realizar serviços de Plano de Recuperação de áreas Degradadas – PRAD de forma individual, tendo em vista que o PRAD e Estudos e Relatórios de Impactos Ambientais, de acordo com a multidisciplinaridade atinente a tais assuntos, envolvem conhecimentos de áreas diversas, podendo envolver atividades específicas referentes às quais o interessado não possui atribuições para a realização. 3) Determinar que nos casos concretos em que o PRAD envolver atividades que excedam as atribuições do profissional, o trabalho deve contar com profissionais que, com suas respectivas atribuições, abarquem todas as atividades necessárias. Análise da Comissão Permanente EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP: Após a reavaliação do presente processo, considerando o Registro de Atestado apresentado pelo interessado, constata-se que o serviço executado restringiu-se ao manejo e monitoramento da recuperação ambiental nas áreas pertencentes à SANESUL, onde estão instaladas as Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) dos municípios de Figueirão e Paranhos. Com base na Decisão Plenária PL PL-0450/2022 que versa sobre os profissionais habilitados para realizar intervenções ambientais, planejamento, estudos e licenciamento ambiental, e para realizar trabalhos técnicos de estudos de impactos ambientais em recursos hídricos, e dá outras providências. De acordo com a Decisão Plenária PL-1184/2022 do Confea, a elaboração de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) é de natureza multidisciplinar, exigindo a participação de profissionais de diferentes especialidades, tais como Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Geólogos e demais profissionais habilitados no Sistema Confea/Crea, devido à necessidade de ações como: ? Diagnóstico ambiental completo da área degradada, incluindo caracterização edafoclimática e geológica; ? Planejamento e execução de técnicas de recuperação

do solo e revegetação; ? Análise da biodiversidade e impactos sobre a fauna e flora locais; ? Manejo de processos erosivos e controle fitossanitário, incluindo receituário agrônomico. Entretanto, ao analisar o escopo do serviço realizado pelo interessado, verifica-se que não se trata de um PRADA na concepção ampla do termo, mas sim de um serviço de monitoramento e manejo ambiental em áreas já em processo de recuperação. Essa atividade não configura intervenção direta sobre o solo ou a vegetação e, portanto, não exige a composição de equipe multidisciplinar nos moldes exigidos pelo Confea para PRADs. Conforme a Resolução nº 447/2000 do Confea, o Engenheiro Sanitarista e Ambiental possui atribuições para atuar no monitoramento ambiental, gestão de impactos ambientais e controle de poluição, atividades que são compatíveis com o serviço realizado. Assim, desde que não haja atuação direta em técnicas de revegetação, recuperação edáfica ou controle fitossanitário, a execução dos serviços dentro do escopo apresentado está alinhada às suas competências profissionais. Portanto, considerando que o trabalho realizado se restringiu ao monitoramento e manejo ambiental e não envolveu ações que demandem atribuições privativas de outros profissionais, não há impedimentos técnicos para que o interessado atue individualmente na execução dos serviços descritos. O assunto foi submetido à COMISSÃO PERMANENTE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP: Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** por **CONCEDER** ao Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira Lima as atribuições para atuar individualmente no manejo e monitoramento da recuperação ambiental das áreas mencionadas, uma vez que tais atividades não configuram a elaboração integral de um PRADA, mas sim um acompanhamento técnico ambiental compatível com sua formação. Caso surjam elementos adicionais indicando que a atuação envolveu atividades de recuperação ambiental que requeiram intervenções diretas no solo, recomposição florestal, revegetação ou controle fitossanitário, se faz necessária a participação de profissionais especializados, conforme preceitua a Decisão Plenária PL-0450/2022 do Confea. Diante do exposto acompanho a **DECISÃO** da COMISSÃO PERMANENTE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP por **CONCEDER** ao Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira Lima as atribuições para atuar individualmente no manejo e monitoramento da recuperação ambiental das áreas mencionadas, uma vez que tais atividades não configuram a elaboração integral de um PRADA, mas sim um **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** acompanhamento técnico ambiental compatível com sua formação, manifestando-me pela Baixa da ART nº 1320220063742 e o Registro do Atestado para o profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira Lima, no âmbito das suas atribuições profissionais. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA